



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.001793/00-37  
**Recurso nº** 000.000  
**Resolução nº** **1802.000.032 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**  
**Data** 23/05/2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** METROPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** 5a.TURMA/DRJ/SÃO PAULO/SPOI

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o relatório da decisão recorrida (fls.605/607) que a seguir transcrevo:

*METROPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., manifesta inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls.239 a 248), que reconheceu parcialmente o crédito do Pedido de Restituição apresentado em 03/10/2000 (fls 01), e homologou parcialmente os Pedidos de Compensação e as DCOMP apresentadas no presente processo e em sete processos apensos ao volume I dos autos, relativos ao saldo negativo do ano-calendário de 1999 de IRPJ.*

*2 Analisando a DIPJ/2000, ano-calendário 1999, o Auditor Fiscal apurou que os valores de IR por estimativa durante o ano-calendário de 1999 foram compensados tanto com IRF do próprio período quanto com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.*

*3 Para ter certeza do crédito requerido, o Auditor Fiscal verificou se o valor do saldo negativo de 1998 era suficiente para as compensações efetuadas.*

*4 Ao examinar os valores de rendimentos financeiros do ano-calendário de 1998, foi verificado que embora a contribuinte tenha auferido rendimentos financeiros no valor total de R\$ 7.592.920,59, cujo IRRF correspondeu a R\$ 1.326.690,30, não ofereceu a totalidade desses valores à tributação, deixando de poder usar a totalidade do valor do IRRF.*

*5 Recalculando o IRRF a que a contribuinte teria direito, foi apurado o valor de R\$ 809.783,91 que a contribuinte poderia ter utilizado na DIPJ 1999/ano-calendário de 1998.*

6 Desse valor, a contribuinte utilizou R\$ 552.380,02 para o pagamento de parte das estimativas devidas durante o ano-calendário de 1998. O valor restante das estimativas devidas foi depositado judicialmente em virtude de Mandado de Segurança nº 98.0005827-3, valor esse que não pode ser considerado como pago, no cálculo do saldo negativo da contribuinte pois não se trata de valor líquido e certo, dado que ação judicial só termina após o trânsito em julgado.

7 Assim, o saldo negativo de 1998, recalculado pelo Auditor Fiscal em virtude das razões acima, ficou em R\$ 215.882,21.

8 Ao examinar a DIPJ/2000, ano-calendário 1999, o Auditor Fiscal constatou que embora o saldo negativo de 1998 tenha sido diminuído, o valor apurado ainda foi suficiente para confirmar as compensações feitas pela contribuinte no valor de R\$ 87.019,07, conforme fls. 218 a 221.

9 No ano-calendário de 1999, a empresa recebeu rendimentos financeiros no valor total de R\$ 2.777.347,49, com retenção na fonte de R\$ 535.505,02. Desse total, R\$ 377.481,06 foi utilizado para pagar parte das estimativas devidas durante o ano-calendário de 1999, restando o valor de R\$ 158.023,96.

10 Desse modo, o saldo negativo apurado, conforme o quadro abaixo foi de R\$ 158.023,94

*Cálculo do saldo negativo do ano-calendário de 1999.*

<i>Rubricas Valores Declarados</i>	<i>R\$ Valores Revisados</i>
<i>R\$ IR Devido 300.307,47</i>	<i>300.307,47</i>
<i>Adicional 176.204,98</i>	<i>176.204,98</i>
<i>Incentivos Fiscais 12.012,30</i>	<i>12,012,30</i>
<i>IR pago por estimativa 464.500,13</i>	<i>464.500,13</i>
<i>IR/ Fonte 246.720,60</i>	<i>158,023,96</i>
<i>SALDO CREDOR IRPJ (246.720,58)</i>	<i>(158.023,96)</i>

*Desse modo, foi reconhecido o saldo credor de R\$ 158.023,96, sobre o qual incide a correção pela taxa SELIC e foram homologadas as compensações vinculadas ate o limite do crédito.*

*11 Cientificada da decisão proferida em 16/05/2008, conforme AR de Recebimento às fls. 249/verso, a contribuinte apresentou, em 16/06/2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 437 a 438), apresentando as razões a seguir, em síntese:*

*11.1 Alega que a apropriação de receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre pelo regime de caixa, apenas no vencimento e o Auditor Fiscal não levou o fato em consideração; se tivesse apurado dessa maneira o IRRF declarado estaria correto.*

11.2 *Pede vênia para apresentar posteriormente os documentos e planilhas demonstrativas do que alega pois o prazo de trinta dias previsto legalmente foi insuficiente para tanto.*

11.3 *Alega que a divergência entre receitas financeiras declaradas e as apuradas pela Fiscalização decorrem de mútuos efetuados pela empresa entre pessoas jurídicas e uma pessoa física, cujas receitas desses mútuos foram oferecidas à tributação nos anos-calendário de 1998 e 1999 e o IRRF correspondente a esse rendimento foi de R\$ 90.143,53.*

11.4 *Alega que o valor do IRRF a que tem direito é de R\$ 624.201,66, composto pelo valor de IRRF sobre aplicações financeiras, conforme identificado no Sistema Dirf e mais os citados R\$ 90.143,53 relativo aos mútuos.*

11.5 *Alega que esta apresentando como comprovação segunda via dos comprovantes de retenção na fonte do ano-base 1999, copia autenticada do DARF de recolhimento do IRRF apurado no empréstimo pessoa física, DCTF do 1º trimestre de 1999, cópias autenticadas dos livros Diários de 1998 e 1999 e cópia do Razão que comprovam a efetiva tributação.*

11.6 *Alega que, considerando a data do protocolo do Pedido de Restituição, 03/10/2000, já ocorreu a homologação do pedido pelo decurso do prazo de cinco anos, não cabendo mais qualquer indeferimento.*

11.7 *Alega que seguiu corretamente as normas previstas na data da ocorrência do fato gerador e a sua DIPJ 2000/ano-calendário 1999 não poderia mais ser alterada, pois estava amparada pela legislação fiscal dos respectivos valores.*

11.8 *Por fim requer que seja restabelecido o valor constante na DIPJ/2000, ano-calendário 1999, linha 18, ficha 13A, no montante originalmente declarado de R\$ 246.720,60.*

A 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SPOI) indeferiu a solicitação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 16-18.855 de 06 de outubro de 2008, (fls.603/609), cientificado ao interessado em 30/11/2009 ( AR, fl.610).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa:HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - OCORRÊNCIA PARCIAL Os pedidos de compensação e as declarações de compensações, apresentados há mais de cinco anos antes da ciência do Despacho Decisório pela contribuinte, são homologados tacitamente, conforme determina a lei.*

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre*

*rendimentos financeiros, se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda.*

A empresa interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em 28/12/2009, fls.611/626, alegando, que a referida decisão não merece prosperar pelas seguintes razões, em síntese:

- que, no dia 27/08/2008, a empresa trouxe aos autos os seguintes documentos:

*(i) planilha relatando todas as aplicações financeiras com as apropriações dos rendimentos efetuadas durante os exercícios de 1996 a 1998;*

*(ii) cópias do livro razão contábil das contas de receitas sobre aplicações financeiras dos anos-calendários 1996 a 1998;*

*(iii) cópias autenticadas dos Livros Diários dos anos-calendários de 1996 a 1998.*

- que, a documentação protocolizada aos autos no dia 27/08/2008 comprova, de forma inequívoca, que todas as receitas financeiras auferidas pela Recorrente foram contabilizadas da maneira correta (regime de competência), comprovam, ainda, que a análise feita pela DRF/DERAT foi equivocada pois somente analisou a retenção do Imposto de Renda no momento da liquidação da aplicação, sem averiguar como havia sido contabilizada as receitas decorrentes dos rendimentos;

- que o crédito de IRRF informado pela Recorrente em sua DIPJ decorreu de juros pagos por instituições financeiras e por um acionista com a qual mantinha contrato de mútuo;

- que as cópias dos livros contábeis apresentados pela Recorrente demonstram a contabilização dos juros pela empresa, bem como, o respectivo oferecimento à tributação do IRPJ e CSLL. Portanto, a constatação feita pelo Relator em seu voto não condiz com a realidade dos autos;

- que no ano de 1998 realizou empréstimos que foram liquidados em 1999 (doc.04 a 09 da Impugnação Administrativa), sendo que um dos empréstimos foi concedido à pessoa física (doc.10 da Impugnação Administrativa). Nesse caso o Imposto de Renda apurado no valor de R\$ 73.851,84 (decorrente dos juros) foi recolhido pela própria Recorrente conforme comprovam a respectiva DARF e DCTF do 1º trimestre de 1999 (doc. 11 e 12 da Impugnação administrativa). Assim, adotando o regime de competência previsto no artigo 272 do RIR/99, as receitas dos juros foram apropriadas e oferecidas à tributação nos anos-calendários e o montante de Imposto de Renda do contrato de mútuo foi de R\$ 90.143,53;

- que, em relação a ausência do contrato de mútuo, à época dos fatos vigia o artigo 1256 do Código Civil que não impunha a formalidade escrita para a celebração dos contratos de mútuo, razão pela qual a Recorrente e seu acionista não fizeram, o que não quer dizer que tal contrato não existia;

- que, através de cópias dos livros contábeis e informe de rendimentos apresentados pela Recorrente, que todas receitas de juros foram apropriadas pelo regime de competência e foram adicionadas à base de cálculo do IRPJ apurada pela Recorrente;

- que, os rendimentos financeiros são regidos pelo regime de competência, ou seja, à medida que os títulos são remunerados (juros) a Recorrente os computava, adicionando-os à base de cálculo do IRPJ, independente de sua realização em moeda, pois adota o regime de

competência para reconhecimento de suas receitas; e, *conforme comprova o livro razão da Recorrente, todos os valores relativos aos juros e rendimentos financeiros foram apropriados pelo regime de competência, sendo contabilizados nos termos do art. 272 do RIR/99;*

- que, a "suposta" omissão de receita apontada pelo fiscal em seu despacho decisório e mantida no acórdão, ocorre em razão da Recorrente adotar o regime de competência no reconhecimento de suas receitas de juros, as quais estão comprovadas pelo livro razão, enquanto que o IRRF é regido pelo regime de caixa; *Assim somente com o resgate ou a alienação do título ocorrerá o fato gerador do Imposto de Renda Fonte, contudo, a apropriação dos rendimentos deve ser feita mas ames conforme determinação do artigo 272 c/c artigo 521 do RIR/99;*

- que, possui todos os informes de rendimentos, os quais comprovam a integralidade do crédito, os quais são documentos que têm como principal função comprovar o valor retido pela fonte pagadora e, conseqüentemente, demonstrar o valor que o beneficiário tem direito;

A recorrente pede que seja anulado o acórdão recorrido, por entender que diante da divergência de informações e dos documentos juntados pela Recorrente, cabe às autoridades fiscais, realizar todas as diligências possíveis e previstas na legislação para a correta instrução do processo, em atendimento ao art.167, IV do Regimento Interno da RFB e ao princípio da verdade material.

Aduz que, caso a preliminar argüida não seja conhecida, o que admite apenas para efeitos de argumentação, requer o conhecimento do crédito tributário relativo ao mutuo no montante de R\$ 90.143,53, *uma vez não ser necessária a existência de um contrato formal desse negócio jurídico e por estar devidamente comprovado a através de guias DARF e DCTF.*

Finalmente requer o reconhecimento do crédito de saldo negativo no montante de R\$ 246.720,60, e a conseqüente homologação das compensações não homologadas.

É o relatório.

A IN SRF nº 07/99 (Revogada pela IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001) ao regulamentar a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, assim dispôs:

*Art. 1º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura, hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.*

*§ 2º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas:*

*a) controladoras e controladas;b) coligadas;c) interligadas.*

*§ 3º Na hipótese do § 1º, responsável pela retenção e recolhimento do imposto é a pessoa jurídica:*

*a) mutuante, quando o mutuário for pessoa física;*

b) *mutuária, nos demais casos.*

*§ 4º Aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º o mesmo regime tributário conferido aos demais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa.*

(...)

(Grifei)

Compulsando-se os autos constata-se o DARF de 03/03/1999, fl.467, código 3426, em nome da recorrente dita mutuante, no valor de R\$ 73.851,84, bem como os Comprovantes de retenção na fonte, fls.484/486, relativos aos rendimentos pertinentes aos empréstimos a que alude a recorrente, elencados nos “Quadros de Controle dos Empréstimos”, fls.460/466

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT, para comprovar à luz da escrituração contábil e fiscal e documentação que lhe deu lastro, a efetividade dos empréstimos e rendimentos deles decorrentes bem como a retenção do IR na fonte; e, se os rendimentos dito auferidos integraram o lucro real relativo ao ano calendário de 1998 ou 1999.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência à recorrente para sua manifestação, se interessar.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Conselheira relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA